



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SAMARA JOICE DE SOUZA

**A PRESCRIÇÃO PENAL E A IMPUNIDADE DIANTE DOS CRIMES DE
HOMICÍDIO DOLOSO**

BARBACENA

2017

SAMARA JOICE DE SOUZA

**A PRESCRIÇÃO PENAL E A IMPUNIDADE DIANTE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO
DOLOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

BARBACENA

2017

SAMARA JOICE DE SOUZA

**A PRESCRIÇÃO PENAL E A IMPUNIDADE DIANTE DOS CRIMES DE
HOMICÍDIO DOLOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. José Augusto Penna Naves
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. José Ambrósio Neto
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Os momentos aqui vivenciados proporcionaram o crescimento e o amadurecimento que só uma educação de qualidade podem proporcionar. De cada dia, cada mestre, cada desafio, levo um aprendizado para a vida toda. Houve dias de medo, de pavor melhor dizendo, mas nem isso foi capaz de me arrancar o desejo e de crescer e servir a sociedade com meu conhecimento. Por tudo que levo daqui, deixo minha dedicatória, para cada professor, amigos, familiares e funcionários, a cada um, minha gratidão, obrigada.

AGRADECIMENTO

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Zélio e Vera, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, sem o qual nenhum de meus projetos se tornariam realidade, desde a concepção da vida e até onde a vida nos permitir caminharemos juntos, uns pelos outros.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração, que me oportunizaram a janela pela qual hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao professor. Orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções, incentivos, enfim, por todo esforço empenhado para concretizar esse árduo projeto, agregando seu nobre saber ao presente trabalho.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos que cooperaram para que de alguma forma meu sonho se realizasse, não vou citar nomes para não ser extensa e nem injusta, a cada um de vocês, minha gratidão pela parcela de confiança e apoio a mim dispensados.

Alguns homens veem as coisas como são, e dizem 'Por quê?' Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo 'Por que não?'

George Bernard Shaw

RESUMO

A prescrição penal é um fenômeno decorrente da inércia do Estado, seja ela punitiva ou executória, por meio dela surge o benefício da extinção da punibilidade ao autor do crime, que se beneficia pela demora do ente estatal em lhe aplicar uma resposta efetiva – leia-se pena. Em regra, todos os crimes estão sujeitos a ela. Contudo há que se refletir sobre os efeitos da prescrição nos crimes contra a vida, que é o bem máximo tutelado pelo Estado do qual decorrem todos os outros direitos, uma vez que os efeitos dos crimes contra a vida nunca desaparecem da sociedade. Por meio da revisão de literatura propõem-se uma análise crítica do tema, seus efeitos sociais e a necessidade de adequação das normas penais ao atual contexto, como meio de coerção e prevenção, dado que há um aumento expressivo da criminalidade. As estatísticas revelam que o Brasil tem mais mortes dos que países em guerra, dentre outras práticas criminosas o que aumenta a cada o clamor social não só por leis, mas sobretudo o seu cumprimento de forma adequada, capaz de recuperar o condenado e proporcionar a coletividade paz, segurança e bem-estar social e evidentemente a preservação da vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Dignidade. Morosidade. Punição. Homicídios.

ABSTRACT

The criminal prescription is a phenomenon arising from the inertia of the State, whether punitive or enforceable, through it arises the benefit of the extinguishment of punishment to the perpetrator of the crime, who benefits from the delay of the state entity in applying an effective response - Be sorry As a rule, all crimes are subject to it. However, it is necessary to reflect on the effects of prescription in crimes against life, which is the maximum good protected by the State from which all other rights are derived, since the effects of crimes against life never disappear from society. The literature review proposes a critical analysis of the theme, its social effects and the need to adapt criminal norms to the current context, as a means of coercion and prevention, since there is a significant increase in crime. Statistics show that Brazil has more deaths than countries at war, among other criminal practices, which increases each social clamor not only by laws, but above all, its fulfillment in an adequate way, capable of recovering the condemned person and providing the collective Peace, security and social welfare and, of course, the preservation of human life.

KEYWORDS: Prescription. Dignity. Slackness. Punishment. Homicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRESCRIÇÃO PENAL	13
2.1 Tipos de Prescrição	14
2.2 Interrupção da prescrição	16
2.3 Exceções à Prescrição	17
3 SEGURANÇA JURÍDICA AO ACUSADO	18
4 DANOS A SOCIEDADE	20
4.1 Aumento dos crimes contra a vida e necessidade de maior proteção	23
4.2 Desvalorização da vida	24
5 IMPUNIDADE.....	25
5.1 Defasagem das normas penais	27
6 CONCLUSÃO.....	28
BIBLIOGRAFIA	30

1 INTRODUÇÃO

O Direito tem por finalidade regular a convivência social por meio de um corpo de leis a fim de que as pessoas não se sobreponham uma sobre as outras por meio da força, violência ou outro meio injusto, promovendo assim harmonia entre os homens, daí surge a máxima axiomática *ubi societas, ibi jus* (onde estiver a sociedade, aí estará o Direito). As leis visam assegurar além da proteção dos bens jurídicos, a ordem social, mantendo-a pacífica e equilibrada para proporcionar um desenvolvimento saudável à coletividade.

Toda norma tem por escopo a proteção de um bem jurídico específico acerca do qual ela fará menção em seu texto, quer seja o patrimônio, a dignidade, a saúde, segurança e muitos outros. Ao ser editada, uma lei deve levar em consideração, sobretudo, a necessidade de sua edição, tendo em vista que a mesma deve atender um clamor ou uma necessidade social. Desse modo, regulará determinado assunto.

Quando se fala em bem jurídico, é certo que embora todos possuam a sua relevância para a preservação da harmonia social, um bem jurídico pode ser mais importante que outro, por exemplo: mais importante que o direito a propriedade é o direito à liberdade, sem a qual não se pode gozar nenhuma posse; ou mais importante que o direito ao lazer e o direito a saúde ou segurança pública e assim por diante.

De todos os direitos que uma pessoa possa gozar, nenhum pode ou deve ser mais importante que a vida, devendo essa receber o status de bem maior e como tal receber a máxima proteção do Estado-Lei-Juiz. A vida é o bem que desencadeia ou justifica a existência de qualquer outro direito, sem vida não há razão de ser para qualquer ordenamento, até mesmo porque todas as relações reguladas pela lei são *Inter vivos*, qualquer outra relação que não seja entre sujeitos vivos não é campo do Direito.

Qualquer violação a direito alheio deve receber (em tese) a devida repressão do Estado através dos instrumentos normativos a fim de que não voltem a acontecer, ou sejam pelo menos minimizados, principalmente, uma violação ao direito a vida.

No ensejo de se proteger ao máximo a vida humana, objeto desse trabalho, faz-se necessário uma abordagem aprofundada do instituto da prescrição em detrimento da vida humana, que é corolário do Estado Democrático de Direito. Muito embora a doutrina e a lei sejam pacíficas em relação a prescrição penal, necessário é o debate acerca da defasagem das

leis penais e urgente reforma no sentido de assegurar e preservar as pessoas, não somente no campo das leis, mas também das políticas econômicas e sociais.

De modo geral a violência é resultado da ineficácia estatal, e em hipótese alguma os homens devem ser prejudicados pelas falhas do Estado, nem aquele que pratica o crime – impulsionado por diversos motivos – e tampouco aquele que sofre o crime.

2 PRESCRIÇÃO PENAL

A prescrição penal pode ser entendida como a perda ou extinção da pretensão punitiva do Estado, que é o detentor do *jus puniendi*¹, pelo decurso do tempo e a sua incapacidade de fazer cumprir a lei.

NUCCI (2013, p. 593) preleciona:

Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social.

Preciosa é a definição de GRECO (2009, p. 202):

A prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que se ocorra a extinção da punibilidade.

Tem natureza jurídica essencialmente material de causa de extinção de punibilidade.

Via de regra todos os crimes estão sujeitos à prescrição quando os prazos legais permitidos para a apuração e julgamento da conduta delitativa ou execução penal se esgotam sem uma resposta efetiva do ente estatal.

¹O *jus puniendi* pode ser definido como direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica. Pode ser chamado também de Direito poder-dever de punir do Estado, já que não é só uma faculdade que o Estado tem de punir, mas também uma obrigação. (Esdras Dantas de Souza, 27 de julho de 2008).

Acerca da prescrição é relevante ressaltar que esta começa a correr do momento da consumação da prática criminosa, conforme disposição do art. 10 CP². No crime tentado o decurso começa a partir do último ato de execução; no crime permanente - que é aquele cujo a duração dos atos executórios se prolonga no tempo - inicia-se a contagem a partir do momento em que cessar permanência; nos crimes de bigamia ou de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. E como a contagem é progressiva essa opera-se a favor do acusado e contra o Estado.

Não se confunde com a decadência com prescrição, a primeira afeta de forma direta o direito de ação da vítima nas ações penais privadas, já a segunda afeta o direito punitivo do Estado e tem como resultado a extinção do direito de ação.

2.1 Tipos de Prescrição

Levando em consideração que o Estado tem duas pretensões: a de punir e a de executar a pena, existem duas modalidades prescricionais, a prescrição da pretensão punitiva e a da pretensão executória.

Há correntes que trazem outros tipos de prescrição como superveniente ou intercorrente; retroativa; **antecipada, projetada, virtual ou retroativa em perspectiva** e outras, contudo, tais prescrições de uma forma ou de outra sempre acabam associadas a prescrição punitiva ou à executória, motivo pelo qual não serão debatidas.

A prescrição da pretensão punitiva é aquela que se opera mediante a inércia do Estado que não cumpre nos prazos legais as exigências estabelecidas para viabilizar a condenação do infrator, desse modo perde a possibilidade de formar o título executivo de natureza judicial, efetivando-se desde o exaurimento do tempo predeterminado.

Essa modalidade de prescrição afeta diretamente o direito de punir no âmbito do Poder Judiciário de julgar o crime e aplicar a penalidade abstrata prevista (penalidade abstrata é aquela cominada no preceito secundário da norma incriminadora). Tal prescrição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e é aferido pela pena privativa de liberdade estabelecida para o delito.

Uma vez constatada, extingue em definitivo e pretensão estatal de obter uma decisão acerca da acusação imputada ao agente. É equiparada a declaração de inocência para efeitos

²Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum

penais e não há que se falar em responsabilidade ou culpabilidade do acusado, não é acrescida ao histórico criminal e tampouco há que se falar em reincidência.

A previsão legal da prescrição encontra-se consubstanciada nos arts. 107³, IV, 109⁴ à 119⁵ do Código Penal. Senão vejamos:

Art. 107: Extingue-se a punibilidade:
IV- pela prescrição, decadência ou preempção (...)

Sobre a contagem dos prazos prescricionais, estes encontram-se normatizados no art. 109CP⁶:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Isto posto, verifica-se de forma mais concreta e eficaz a prescrição da pretensão punitiva e seus efeitos no cotidiano do mundo jurídico.

A prescrição da pretensão executória é aquela em que anteriormente o Estado chegou a uma decisão, entretanto pelo decurso do prazo perde o direito de executar a condenação. Ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e seu resultado fatal é a perda da capacidade de executar a pena anteriormente estabelecida.

Seu regulador é a quantidade de pena imposta na sentença condenatória, desse modo não haverá o cumprimento da pena principal, entretanto, persistirá os efeitos secundários da condenação penal, incluindo a reincidência.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴ *Idem 1*

⁵ *Idem 1*

⁶ *Idem 1*

Consoante entendimento jurisprudencial não há que se falar em trânsito em julgado para ambas as partes, bastando o decurso do prazo da acusação, haja vista que a partir desse momento não mais se poderá piorar a situação processual do condenado. Uma vez transitada em julgado para a acusação o prazo prescricional começa a correr normalmente, considerando que a decisão para a ter caráter definitivo.

Por força do que alude o art. 110 CP, a pena estipulada em sentença perde sua força executória se não for executada pelo Estado nos prazos previstos no art. 109, CP.

Com o trânsito, o prazo é calculado pela pena em concreto, todavia, apenas a pretensão executória é que prescreve, mesmo que a pena não seja cumprida os efeitos das penas são mantidos.

2.2 Interrupção da prescrição

A prescrição criminal também está sujeita interrupções que fazem desaparecer o período de tempo já passado, reiniciando a contagem desde o início de forma integral. Em regra, período de tempo já decorrido desaparece, exceto ao da previsão art. 117, V, haja vista que se tratando de caso de fuga do condenado ou revogação do livramento condicional ainda restará um quantum de pena a ser cumprida. Ressalte-se que as causas suspensivas da interrupção da pretensão punitiva são plenamente aplicadas aos corréus quando houver conexão entre os crimes desde que processados na mesma ação. Contudo, situação contrária ocorre nas hipóteses dos incisos V e VI, quando versam sobre a prescrição da pretensão executória.

O rol do art. 117, CP, é taxativo, logo não comporta outras hipóteses, senão vejamos:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Damásio de Jesus (2008, p.733) ensina com clareza que:

Na suspensão da prescrição o tempo decorrido antes da causa é computado no prazo; na interrupção, o tempo decorrido antes da causa não é computado no prazo, que recomeça a correr por inteiro. Em outros termos: cessado o efeito da causa suspensiva, a prescrição recomeça a correr, computando-se o tempo decorrido antes dela; interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr por inteiro.

Isto posto, percebe-se que o art.117 enumera as situações que provocam o reinício da contagem do prazo prescricional, sendo essa a essencial do instituto da interrupção.

2.3 Exceções à Prescrição

Em matéria criminal a prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada pelo julgador de ofício ou a requerimento das partes, entretanto, a regra conta com duas exceções, fazendo com que sejam estas imprescritíveis: a) crime de racismo e, b) ação de grupos armados, civis ou militar, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tal previsão é decorrente do disposto no art.5º, XLII e XLIV da CF. Segue o que diz a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

(...).

Evidentemente a lei, ao tratar a questão do racismo como crime imprescritível levou em consideração a necessidade de combate a esse crime que claro, precisa ser combatido de fora severa pelas autoridades, logo essa disposição visa assegurar a proteção da igualdade da pessoa humana.

Um tratamento igualitário aos cidadãos é base de qualquer democracia moderna, pois a sociedade não comporta mais esse tipo de conduta discriminatória, seja pela raça, seja por qualquer outro motivo, afinal, a sociedade livre é construída por todos e para todos.

Também quando a Constituição faz previsão da imprescritibilidade nos crimes de grupos armados que atentem contra a ordem constitucional ou contra o Estado Democrático porque claramente se tratam de ações com cunho de golpe de Estado, o que de certo causaria um desequilíbrio na ordem constitucional estabelecida, afetando direitos e colocando em risco as liberdades individuais de terceiros, conforme já experimentado no período da ditadura militar.

Ainda há que se ressaltar que tais grupos, uma vez estabelecidos podem desencadear conflitos internos de proporções incalculáveis como uma guerra civil, formação de grupos de extermínio e etc.

Conforme se extrai desses dois dispositivos verifica-se que o constituinte no primeiro quis assegurar a integridade individual do cidadão, e, no segundo a integridade da coletividade, oferecendo um ambiente em tese seguro e equilibrado para o convívio social.

3 SEGURANÇA JURÍDICA AO ACUSADO

Em suma o instituto da prescrição trata-se de uma forma de limitar o poder de punir do Estado, a fim de evitar que a possibilidade de reprimenda se perpetue no decurso do tempo, uma vez que o *jus puniendi* não é eterno, constituindo-se em uma forma de acelerar o ente estatal para que este a tempo aplique as medidas previstas pela lei. Não atendidos os prazos estabelecidos a prescrição é uma forma indireta de punição ao ente estatal pela sua ineficácia.

Pode, indiretamente, ser entendida como um direito que o criminoso têm de não ser punido pela ineficiência do Estado.

Sob essa ótica, é claro que a prescrição nos crimes contra a vida, que é o bem jurídico máximo se constitui numa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que dentre outras perspectivas assegura a todos os indivíduos o direito não somente à vida, mas uma vida com o máximo de qualidade possível.

Quando o sujeito pratica o crime de homicídio doloso e o Estado não é efetivo em aplicar a devida pena proporcionando ao criminoso a benesse da extinção da punibilidade pela prescrição, o direito à vida é relativizado em decorrência da ineficácia do Estado, o que indiretamente estimula a prática criminosa, haja vista que uma das finalidades da pena é a coerção, intimidação social a fim de que outros não venham cometer o mesmo ou outros delitos.

Em elevada síntese, a prescrição não deixa de ser uma afronta grotesca ao texto constitucional que estabelece no art. 1, III, da Carta Magna a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, de um lado se constitui em segurança jurídica ao praticante da conduta delituosa, contudo, de outro não deixa de ser uma insegurança jurídica à sociedade de modo que nunca se sabe que se haverá uma resposta efetiva, pois, a esperança da sociedade é que haja uma pena a todos os delitos praticados.

Segundo preciosa lição de BASILEU DE GARCIA (2008, p. 369) “tudo passa, um dia. Há de passar, também, e ser esquecida, a ameaça do Estado de apanhar o delinquente. Nem o ódio dos homens costuma ser invariavelmente implacável e irredutível”.

Tema pacífico na doutrina a prescrição é tida como instituto jurídico ensejador de extinção de punibilidade, em que já não há mais interesse, necessidade de reprimenda do Estado, não há mais a comoção social, o criminoso já se readequou à sociedade, já se arrependeu ou não há nenhum fato ensejador que torne necessária a aplicação da pena.

Tognolo⁷, citando Mirabete ensina que: “o instituto se justifica pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal”.

A teoria do esquecimento inclusive, ensina, baseada nas leis naturais que o homem deve ser punido pelas suas transgressões, entretanto o decurso do tempo faz com que a sociedade naturalmente se esqueça do delito, acarretando a perda do objeto da demanda, no caso, a pena. Isto porque o tempo faz com que a sociedade se acalme, perdendo o alarde, anulando a repulsa em relação ao crime e ao criminoso.

Portanto, toda vez que houver falha do Estado na apuração, julgamento e execução do criminoso este é beneficiado pela incompetência estatal, diga-se de passagem, financiada pelo dinheiro público. Não como negar o fato de que a prescrição estimula a prática de novos crimes, a ausência de leis ou deficiência no seu cumprimento sempre acarretará o cometimento de novas práticas criminosas.

Na atual conjuntura, nem mesmo quando as leis são cumpridas causam medo aos infratores, que já de muito tempo perderam o respeito e o temor pelas normas, sobretudo as

⁷ <http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo3.htm>

penais, pois confiam e muito que de alguma forma serão beneficiados seja flexibilidade da lei ou pelo seu descumprimento.

Cria-se uma situação similar a anomia jurídica, que é aquela decorrente da ausência de leis ou do seu descumprimento, a diferença é que em regra, na anomia a sociedade como um todo não reconhece uma lei, já prescrição é essa sensação é causada nos infratores e naquela parcela da sociedade que se percebe violada. Um artigo do portal da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes⁸ ensina que:

A, na cultura grega significa ausência, falta, privação, inexistência, e, *nomos* quer dizer lei, norma. Assim, anomia significa, portanto, falta de lei ou ausência de normas de conduta. Do que se vê, a anomia se caracteriza, num primeiro momento, pela ausência de norma regulamentadora de uma determinada situação fática. No entanto, também é possível falar no instituto quando, embora exista a lei, essa não é eficaz, posto que a sociedade não lhe reconhece, pautando a sua conduta como se não houvesse norma alguma, acreditando na impunidade. Com base no exposto, e, apenas para concluir, a anomia pode acontecer em qualquer ramo do Direito, sendo suficiente para a sua caracterização, a inexistência da lei.

Destarte isso coopera de forma significativa para aqueles que são dados a vida a margem da lei nela permanecerem. Lembramos que a finalidade da pena, de acordo com maioria da doutrina é punir e sobretudo recuperar o delinquente, desse modo, quando não há pena o criminoso não é punido e muito menos recuperado.

4 DANOS A SOCIEDADE

Toda conduta criminosa é potencialmente lesiva a sociedade, por menor que seja, o direito de alguém sempre estará sendo direta ou indiretamente lesado. Sob esse prisma da lesividade, surge a necessidade da aplicação da pena.

É crescente a descrença da sociedade na eficácia do Poder Judiciário, que há muito tempo vêm sendo maculado pela morosidade, corrupção, decisões que ferem expressamente textos de lei. Em pesquisa⁹ recente constatou-se que o índice de credibilidade da população no Poder Judiciário é de apenas 29%, a pesquisa foi realizada pela Escola de Direito de São

⁸ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/25318/o-que-e-anomia-em-que-ramo-do-direito-se-aplica>

⁹ http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/10/Relatorio_ICJ_1SEM2016_v3_Rev.pdf

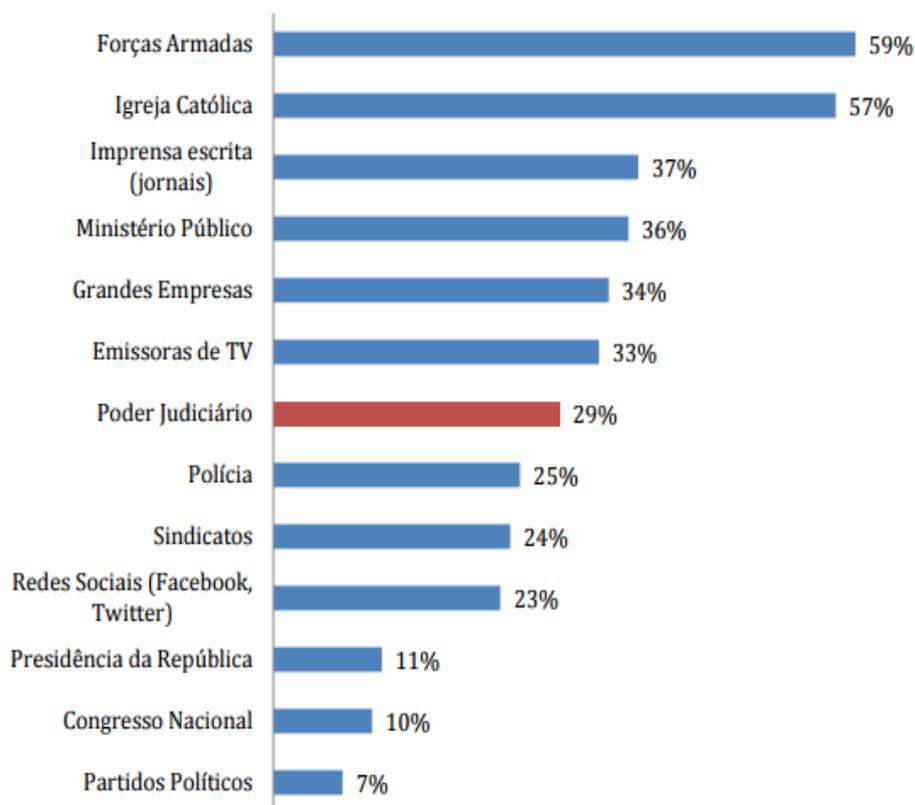
Paulo, ligada a Fundação Getúlio Vargas. Até as emissoras de Televisão gozam de mais crédito que a referida instituição, com 34% de credibilidade.

Ainda de acordo com o relatório falta de credibilidade no Judiciário é decorrente do significativo aumento das demandas e da pouca eficácia na resposta obtida. Vejamos:

Uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como uma instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é através das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos). No caso brasileiro, a crise no sistema de Justiça não é um fenômeno recente. As pesquisas mostram que, ao menos quanto à eficiência do Judiciário, do ponto de vista do tempo e da burocratização de seus serviços, a sua legitimidade vem sendo questionada desde o início da década de 1980. De lá para cá, e com maior intensidade a partir de 2000, alguns trabalhos levantaram dados sobre as atividades do Judiciário, como o número de processos novos e em andamento a cada ano. Com a reforma do Judiciário aprovada em dezembro de 2004 e a criação do Conselho Nacional de Justiça em 2005, tivemos alguns avanços na produção e publicação de dados sobre o Judiciário brasileiro, nas suas mais diversas organizações e instâncias. Exemplo disso é o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça e disponibilizado em sua página na internet. Retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade, se faz isso de forma em que benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos e se essa instituição é levada em conta no dia-a-dia do cidadão comum.

Evidentemente quando se trata de prescrição a responsabilidade não pode ser totalmente creditada ao Judiciário, a esse se atribui uma parcela bem significativa, mas há que se considerar outros fatores que influenciam na prescrição como sucateamento das instituições públicas encarregadas de investigar os crimes por exemplo. Entrementes, uma vez apurado um crime e remetido à Justiça é vergonhoso se falar em prescrição pela ineficácia do Judiciário.

Em gráfico a pesquisa se traduz da seguinte forma:



Fonte: Relatório ICJ Brasil (FGV,2016).

Não há como negar que o descrédito das instituições, conforme demonstrado se constitui em uma forma de danos a sociedade, que passa a ser dominada pelo constante medo e insegurança frente as instabilidades sociais. Partindo dessa premissa, constata-se uma gritante violação ao *ficício* princípio de celeridade processual¹⁰ e há uma falha em se dar uma resposta satisfatória ao povo.

¹⁰Celeridade processual significa dar ao processo o tempo necessário para a solução do litígio, garantindo os princípios da ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, dando solução ao caso concreto sem que este tempo comprometa o próprio direito tutelado da vítima, que anseia pela paz. O Princípio da Duração Razoável do Processo prima que o processo não pode ter dilações indevidas, devendo ter um tempo razoável para garantir o amplo direito de defesa. Como a positivação é nova, a doutrina busca subsídios na jurisprudência europeia em que o princípio existe há mais tempo. Há de se reconhecer que o decurso do tempo é uma necessidade para atingir os fins do processo e para assegurar os direitos dos particulares que nele intervém. Neste caso, seria uma morosidade necessária, quando o tempo é destinado à organização do processo, ao transporte dentre diversos locais, à prática de atos processuais, resumidamente, a preparação e exercício da defesa pelas partes e a análise e decisão por parte das autoridades judiciárias. Quando um interesse jurídico-penal é violado ou posto em perigo pela prática de um crime, a sociedade em geral tem interesse na responsabilização criminal do agente e em especial, os titulares, quanto à reparação do dano, através da um pedido de indenização civil. Não se busca uma justiça punitiva no sentido pejorativo da palavra, mas a proteção dos interesses da sociedade, o desenvolvimento

4.1 Aumento dos crimes contra a vida e necessidade de maior proteção

Nos últimos anos o Brasil vive uma onda de crimes contra a vida, dados oficiais noticiam que no Brasil se mata mais do que nos países que estão em guerra. São números alarmantes que refletem o quão falhas são as atuais medidas de combate ao crime, em especial do homicídio.

Segundo o Portal de Notícias G1¹¹ na Síria, país que enfrenta uma terrível guerra e sucessivos ataques terroristas em quatro anos foram mortas 256 mil pessoas, no Brasil foram 279 mil pessoas. Em 2015 foram 58 mil mortes, uma média de uma morte violenta a cada nove minutos. Segundo o Ipea¹², em 2014 essa média era de 7 mortes violentas por hora. A pesquisa revelou ainda que cerca 8.600 mortos não entram para as estatísticas.

De fato, as estatísticas são maiores do que os números oficialmente divulgados, isso porque a coleta dos dados parte de Boletins de Ocorrências registrados pelas polícias nos quais o que importa não são os números de mortos, mas a ocorrência em si, logo se na cena do crime houver mais de um corpo, somente um entrará para as contagem, é o que acontece por exemplo nos registros de chacinas, posteriormente esse boletim vira um processo, mas ainda assim apenas um morto entra na contagem, pois não se instaura um processo para cada vítima. Um único processo pode tratar de várias mortes.

Outro ponto relevante a ser considerado são os desaparecimentos de pessoas, que também são números bastante expressivos. Todos esses registros não são considerados mortes, muito embora a maior parte dos desaparecidos estejam mortos. É do conhecimento de todos e em especial das autoridades que uma parcela dos desaparecidos são vítimas do tráfico internacional de pessoas para escravidão, exploração sexual, tráfico de órgãos e tecidos, adoções ilegais, sacrifícios a divindades e etc. Quando requisitado pela família o que surge no decurso do tempo é a presunção da morte, contudo quando a morte presumida é declarada em juízo não entra para estatísticas de mortes violentas.

A essas mortes violentas também podem ser acrescidas as ocorridas no trânsito mediante condutas dolosas, provocadas por excesso de velocidade, embriaguez, imprudência e etc., que embora, estejam um pouco distantes da concepção criminosa de muitos, se

de uma justiça equilibrada no qual nem o autor, nem o réu sofram os efeitos lesivos que a pendência do processo criminal provoca.

(Monique de Oliveira Pimentel, 2013).

¹¹ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/numero-de-homicidios-no-brasil-e-maior-do-que-o-de-paises-em-guerra.html>

¹² http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3026:catid=28&Itemid=23

constitui em crime. Assevera-se que morte violenta não é só que aquela praticada mediante disparos de arma de fogo, lesão, facadas, envenenamento e outros. Toda interrupção abrupta da vida se traduz em violência contra o outro, exceto nos casos previstos em lei, como o homicídio culposo ou exercício regular do direito, dentre outras previsões.

4.2 Desvalorização da vida

Ao longo do tempo a vida humana parece vir sofrendo um desprestígio severo, é cada dia mais comum a banalização, o desprezo pelo outro, tais condutas de certo representam uma evolução inversa/retrocesso no senso de sociabilidade das pessoas de modo geral. Todos os dias noticiários dão conta de centenas de morte motivadas e imotivadas, que deixam a sociedade perplexa, ressaltando a impotência diante desse cenário caótico.

Diversos campos da sociologia e disciplinas afetas ao estudo do comportamento humano são claras no sentido de demonstrar que as relações humanas andam prejudicadas por diversos fatores, tais como o medo e desconfiança. O antropólogo SERGIO CARRARA (1991)¹³, disserta sobre o assunto da seguinte forma:

Tendo como referência alguns aspectos da nossa cultura, julgo que o homicídio deveria ser especialmente trabalhado em relação ao tema da transgressão enquanto operador simbólico de singularização, no sentido genérico em que venho pensando até aqui. O homicídio parece fazer com que o jogo da singularização se reproduza *ad infinitum*, como um jogo de espelhos. Como disse Durkheim (1969), o homicídio nas sociedades modernas tomou-se o mais grave dos crimes, o mais grave atentado à consciência coletiva, herdeiro da indignação antes apenas suscitada em igual intensidade por sacrilégios e crimes de lesa-majestade. Entre nós, como apontou o mesmo autor também em outros trabalhos (Durkheim,1984), o indivíduo se transformou em valor supremo, retendo em si a essência da humanidade. Por isso, o homicídio se tomou o crime por excelência, um crime de lesa-humanidade. Matar um homem é, de certa forma, romper com a humanidade, ficar fora dela. Assim, parece adquirir todo o sentido o pensamento que, no século XIX, atirou o criminoso (principalmente o homicida) a um plano pré-humano, próximo da natureza, da animalidade, da bestialidade, da selvageria. Mas a singularização operada pelo homicídio adquire caracteres ainda mais particulares se levarmos em conta nossa própria concepção da pessoa humana enquanto ser singular. Concepção que, como vimos, foi elaborada em larga medida sobre os comportamentos desviantes em geral. Ora, se para além de um representante de sua espécie (igual, portanto, a todos os outros seres humanos) concebemos cada homem como ser único e inteiramente original, ele não deixa de se converter, como bem colocou Lévi-Strauss (1976), em algo análogo ao que, na natureza, seria uma espécie '*monoindividual*', da qual existiria apenas um único representante. Nesse sentido, matar um homem toma-se similar a eliminar radicalmente toda uma espécie animal ou vegetal. Se qualquer transgressão singulariza, o homicídio parece singularizar ao quadrado, ou de forma absoluta, pois incide sobre um serem alguma medida já singularizado. Nesse plano,

¹³ http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_16/rbcs16_07.htm

o homicídio, além de ser o crime mais grave (no sentido de lesar a humanidade, colocando o homicida fora dela) toma-se também, dadas as características do 'objeto' ao qual se aplica, um ato absolutamente original e único: é um ato irreproduzível. Mas o assassinato não é um ato irreproduzível apenas porque, no amplo conjunto dos seres humanos, não concebemos a existência de dois indivíduos iguais. Não há apenas aspectos sincrônicos a considerar. Para compreender o significado dessa transgressão, deve-se levar em conta a concepção, dominante nas sociedades ocidentais, da vida humana como algo que flui inexoravelmente com referência a uma escala temporal progressiva. Se considerarmos a unicidade e singularidade da pessoa humana dentro desse duplo sistema de referência (espacial e temporal, sincrônico e diacrônico), perceberemos que o homicídio não é apenas um ato irreproduzível. E também irreversível. A partir disso, outras questões poderiam ser levantadas.

Tal perspectiva expressa a gravidade do crime de homicídio e os danos provocados à coletividade. ESSLINGER e KOVÁCS (2008) fazem as seguintes considerações:

O imaginário atual sofre terrível contradição: nunca se prezou tanto a vida humana no culto ao corpo, na indústria da saúde, no turismo de férias e fins de semana, em certas comoções mundiais diante de catástrofes humanas, em campanhas contra aberrações cometidas contra seres humanos e em muitas outras situações. Os direitos humanos de defesa da vida receberam a mais alta chancela das Nações Unidas. Tudo Verdade! No entanto, nunca se matou com tanta facilidade, as guerras assassinas se sucedem, atos de terrorismo se multiplicam, para roubar se praticam assaltos assassinos, gangues criminosas se alimentam do crime violento. Em suma, a vida humana nunca valeu tão pouco, os noticiários diários salpicam-se de sangue humano.

Ante o parecer fica evidente a disparidade entre o ideal e o real: muito embora as leis tentem dar alguma segurança a sociedade no ensejo de combater a criminalidade; ainda que o Brasil seja signatário de diversos tratados de proteção a vida, a dignidade da pessoa humana ou que haja promoção de políticas públicas visando integrar aqueles que se encontram marginalizados, na prática o que se percebe quanto à eficácia ainda muito pouco, o que é operado no mundo dos fatos é incompatível com as previsões nos textos e diplomas legais.

5 IMPUNIDADE

Na presente ordem, a impunidade é um tema amplamente discutido que dispensa maiores comentários, por isso será discorrido em breves linhas.

A impunidade pode ser traduzida na não punição do delito cometido ou pelo não cumprimento da pena cominada. Que se interpreta como uma ofensa à vítima em primeiro plano e à coletividade em segundo lugar, porquê todo crime, ainda que praticado contra determinado sujeito é um crime contra toda a sociedade.

NETO e FREITAS (2015, p.177) ensinam com brilhantismo que:

É cada dia mais comum a sociedade demonstrar o descontentamento com a efetivação do direito penal no que tange à impunidade. Há sempre uma sensação de mesmo diante da prática de um crime o agente não é punido, e mesmo quando é, não é com a severidade que deveria. Obviamente deve ser considerado o papel da mídia sensacionalista capitalista que transforma o cotidiano em verdadeiros rios de sangue estampados nas capas dos jornais que vendem milhares de exemplares diariamente. Tal percepção acaba por ensejar uma população descrente com a justiça e clamando cada vez mais por penas mais duras. Surgem então os apelos à redução de imputabilidade penal e até mesmo pena de morte para crimes comuns. O ponto em questão a se verificar aqui é se há realmente impunidade? Percebe-se que atualmente na sociedade não existe, no geral, a impunidade, mas sim a sensação de impunidade. A lei penal e processual penal ao estabelecer uma série de benefícios, penas alternativas e recursos aos praticantes de crimes acaba por ao final de um processo oferecer uma repressão não tão grave como a sociedade gostaria que fosse. Cita-se como exemplo o benefício da transação penal instituído por meio de lei 9.099/95. O sujeito que comete um crime, cuja competência seja do Juizado Especial, faz jus ao benefício, o aceita e cumpre, tem sua punibilidade extinta, sem discussão do mérito, sem suportar os efeitos secundários de uma condenação penal como a reincidência por exemplo. Nesse caso, na verdade não houve impunidade, mas a pena aplicada não é capaz de satisfazer o anseio social de justiça. Há opiniões de que seria necessário excluir essas medidas do ordenamento jurídico e aplicar uma punição mais severa tendo em vista que o direito deve atender aos anseios sociais. Discordamos dessa afirmação nos apoiando nos ensinamentos de Cesare Bonesana, Marques de Beccaria (1764), que em sua obra *Dos delitos e das penas* rechaça a aplicação da pena de morte com fundamento na ilegitimidade, inutilidade e desnecessidade. Em suas lições Beccaria defende algo de importância extrema na elaboração e aplicação da pena, a proporcionalidade. Ora se a finalidade da pena é ressocializar o indivíduo, o que, diga-se de passagem, está expresso no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, deverá ser sempre aplicada a pena mais branda ao infrator. A prisão, como pena, somente deverá ocorrer no último caso. Não faz sentido buscar a ressocialização de um indivíduo o retirando do convívio social a não ser que isso seja extremamente necessário. Entretanto, deve-se observar que apesar da lei penal no geral não gerar a impunidade, mas tão somente sua sensação, o reconhecimento da prescrição segue caminho diverso. Neste caso sim há verdadeira impunidade. Com o surgimento dos fundamentos da prescrição, quais sejam o esquecimento da infração penal, a desnecessidade da retribuição a um mal causado, surge também a impunidade perante aquele que o praticou.

Assim, constata-se que a impunidade é um vetor da violência instalada em nosso país e precisa ser veementemente combatida para o bem coletivo.

5.1 Defasagem das normas penais

Uma discussão bastante presente no atual cenário jurídico, pela mídia e alguns segmentos da sociedade civil é sobre a defasagem das normas penais e da sua incompatibilidade com a atual situação de violência e criminalidade que o país enfrenta.

O atual Código Penal, editado na década de 40 não atende mais a presente demanda, desde sua edição várias transformações de caráter socioideológico, filosófico, econômicos, culturais, religiosos, científicos, dentre outros se operaram produzindo um tempo/mundo com outras perspectivas, outros comportamentos e conseqüentemente novas práticas delituosas.

Junto com a evolução dos homens realizou-se a evolução do crime, de modo que hoje leis especiais são as responsáveis pela previsão desses novos crimes, com isso as leis penais vão se acumulando de (r) emendas, e textos esparsos. Em consulta ao Decreto-Lei nº 2.848/40 notadamente quase todos os artigos, parágrafos e incisos contam com alguma alteração dada por centenas de leis.

Em tramitação no Senado Brasileiro está o Projeto de Lei do Senado (PLS) 236/2012, de autoria do Senador José Sarney, que tramita em caráter de urgência já acumula inúmeras críticas de especialistas, que o consideram o pior Código Penal da história do Brasil, entre outros motivos por trazer em seu bojo maior rigor na aplicabilidade das leis. No projeto e extinção da punibilidade está consubstanciado no art.106, IV, sem nenhuma mudança em relação aos termos atuais.

Para os críticos mais ferrenhos a única solução viável seria o arquivamento do presente projeto PLS 236/12.

6 CONCLUSÃO

Diante dos fatos e dados apresentados e analisados ao longo do trabalho resta evidente uma patente violação e desprezo pela vida humana e que na atual conjuntura é necessário que o Estado-Lei reaja de forma eficaz no sentido de combater todo e qualquer crime contra vida, sobretudo os homicídios dolosos, principalmente em relação a prescrição.

Não se discute aqui o endurecimento das leis penais como metodologia de combate ao crime pois é pacífico o entendimento de que somente o rigor das leis penais não é suficiente para inibir novas práticas delituosas, somente a lei não tem essa capacidade. É necessário a criação e a aplicabilidade eficiente de políticas que sejam capazes de resgatar as pessoas da criminalidade. É essencial que essas políticas sejam políticas de base, que alcancem e combatam prematuramente os motivos pelos quais há o ingresso na marginalidade.

A dignidade da pessoa humana, bem jurídico máximo do Estado Democrático de Direito necessita não somente de proteção formal, mas acima de tudo, proteção material.

A resposta aos crimes contra a vida deve ser perfeitamente percebida pela sociedade. A opinião pública é um termômetro da atividade e eficácia das autoridades, eis que todas as vezes que os organismos estatais falham em sua finalidade a população é a primeira a sentir em seu meio os efeitos negativos.

A ausência de punição funciona indiretamente – ou diretamente – como um propulsor da criminalidade estimulando novas infrações à medida que as já praticadas não receberam o tratamento adequado por parte do Estado-Juiz.

Partindo dessa premissa, resta cristalino o entendimento de que todo bem tutelado pelo Estado goza de alguma valoração, se não houvesse valor ou interesse social de modo algum haveria a tutela. Entretanto, há variação na valoração desses bens juridicamente tutelados, de modo que uns sempre serão mais valiosos que outros, e de acordo com o grau de valoração atribuído.

E havendo diferenças na valoração dos bens jurídicos não é adequado que uma regra geral seja aplicada a todos os crimes indistintamente – exceto as duas exceções devidamente previstas – para se evitar que injustiças se perpetuam em nosso ordenamento jurídico.

Em homenagem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à vida dele decorrente, urge a necessidade de elencar os crimes de homicídio doloso no rol de crimes imprescritíveis posto que prejudicado está o direito à vida pela prescrição.

No crime de homicídio doloso não há possibilidade de restaurar a ordem das coisas ao seu estado original, sendo seu resultado percebido no mundo dos fatos *ad eternum*, especialmente por aqueles que experimentam a terrível sensação de ter a vida do seu ente ceifada abruptamente. Não há que se falar que em esquecimento social, pois o fenômeno que se opera na sociedade não se trata especificamente esquecimento, mas de substituição de sujeitos, se mata tanto e há tantos lamentos e comoção por parte da população que esta não esquece, apenas chora corpos novos e vivencia novas tragédias, o clamor por justiça ecoa continuamente em todos os cantos do país.

Evidentemente essa justiça tão requerida fica prejudicada ante a prescrição, se constituindo em um óbice ao efetivo exercício da Justiça.

Notoriamente, ainda demandará um tempo considerado para que esse desejo seja concretizado no corpo das leis penais, especialmente porque se trata de endurecimento do texto legal baseado em princípios que trazem sempre no seu bojo uma condição processual mais benéfica ao acusado, ainda deve-se considerar o *Princípio da Anterioridade*, caso um dia aconteça, seus efeitos serão *ex-nunc*.

Por fim, insta salientar ainda que a doutrina que defende a não prescrição dos crimes de homicídio doloso seja minoritária, é necessário o debate sobre o tema, como base, juntamente com outros temas polêmicos do Direito Penal, a propósito de oferecer a todos os cidadãos tranquilidade e paz de espírito diante das incertezas cotidianas. O Direito Penal não é dogmático, muito pelo contrário, é flexível, ele se adapta a realidade de seu tempo para regular as relações entre as pessoas e sobretudo como método de coerção aqueles que se desalinham frente aos comandos das normas penais.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL, **Código Penal**: Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 dez. 2016.

CARRARA, Sérgio. **Singularidade, igualdade e transcendência**: um ensaio sobre o significado social do crime. Portal das ciências sociais brasileiras. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_16/rbcs16_07.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ESSLINGER, Ingrid; KOVÁCS, Maria Julia. **Dilemas Éticos**. 1 ed. Portugal: Loyola, 2008. 110 p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Escola de Direito de São Paulo: relatório ICJ Brasil 1º semestre 2016**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/10/relatorio_icj_1sem2016_v3_rev.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Em busca do número real de homicídios**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3026:catid=28&itemid=23>. Acesso em: 14 mar. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral** .29.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, 325p.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Impetus, 2009. 930p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1390p.

NETO, Francisco Vilas Bôas; FREITAS, João Carlos de Souza. **A Extinção Da Punibilidade Pela Prescrição Penal E Seus Efeitos Na Sociedade**. SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, v.6, n.6, 159-183, dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/download/111/108> >. Acesso em 01 mar 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato. **Código Penal Interpretado**. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2013. 2.355p.

Número de homicídios no Brasil é maior do que o de países em guerra. Portal de Notícias G1, Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/numero-de-homicidios-no-brasil-e-maior-do-que-o-de-paises-em-guerra.html>>. Acesso em 16 fev. 2017.

TOGNOLO, Osmar. **A extinção da punibilidade**: algumas hipóteses. Portal Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo3.htm>>. Acesso em 02 fev.2017.